

## Parecer Jurídico

**Assunto:** As consequências jurídicas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 nos direitos e garantias dos policiais civis.

O Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Projeto de Lei Complementar (PLP) 39/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A mencionada lei garante auxílio financeiro de até R\$ 125 bilhões aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, por intermédio de envio de recursos, suspensão do pagamento de dívidas e renegociação com bancos e organismos internacionais.

O recebimento desse auxílio financeiro está condicionado ao controle de gastos pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal. Entre as condições impostas se destacam a proibição dos reajustes salariais e da contagem de tempo para fins de aquisição de vantagens pecuniárias incorporadas ao salário dos servidores públicos e da realização dos concursos públicos, até o final de 2021, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifei)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

**V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (grifei)**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças -prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifei)**

Durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 39/2020 no Congresso Nacional, os Deputados e Senadores excluíram os servidores públicos civis e militares diretamente envolvidos no combate à pandemia da proibição dos reajustes salariais e da contagem desse tempo como de período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, por intermédio do § 6º, do art. 8º, da referida proposta, consoante se observa do texto do citado dispositivo, abaixo, transcrito:

Art. 8º - ....

....

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.

Ocorre que o Presidente da República vetou o § 6º, do art. 8º, do Projeto de Lei Complementar (PLP) 39/2020, que excluía os servidores da área da segurança pública da proibição do reajuste salarial e da contagem desse tempo como de período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio.

O Chefe do Poder Executivo justificou o veto, alegando que a exclusão destes servidores da proibição do reajuste salarial viola o interesse público ao diminuir a economia estimada com a adoção de tal medida.

Após a sanção do Presidente da República, os parlamentares têm 30 dias para apreciar o questionado veto, de acordo com o § 4º, do art. 66, da Constituição Federal. Para derrubar o veto é preciso do voto da maioria absoluta dos parlamentares, ou seja, metade mais um dos Deputados e metade mais um dos Senadores.

Vale lembrar que, de acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando houver veto parcial, a parte da lei que foi vetada somente entrará em vigor após a apreciação do veto pelos Deputados e Senadores. Caso o veto seja rejeitado, é necessário, para o término do processo legislativo, que essa parte seja promulgada e publicada, para que se transforme em lei e tenha eficácia.

Em outras palavras, é ilegal o ato fundamentado em dispositivo vetado que esteja pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

Caso os parlamentares não derrubem o veto presidencial, a Lei Complementar nº 173/2020 acarretará as seguintes consequências aos policiais civis:

O Governo do Estado de São Paulo não poderá conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos

policiais civis, por força do que dispõe o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020; e

O tempo de serviço prestado pelo policial civil, durante a entrada em vigência da Lei Complementar nº 173/2020 até 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contado para fins de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, nos termos do inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

A Lei Complementar nº 173/2020, com os aludidos dispositivos, violou o princípio da igualdade consagrado no caput, do art. 5º, da Constituição Federal, ao submeter os policiais civis, que exercem serviços públicos essenciais na área da segurança pública, às mesmas regras estabelecidas às outras categorias de servidores públicos.

Efetivamente, com fundamento no princípio da igualdade, os servidores públicos que exercem atividades de risco e insalubres merecem ser tratados de forma desigual. “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Ademais, o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, ao proibir a contagem desse tempo como de período aquisitivo de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, agrediu o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, estabelecido no inciso XV, do art. 37, da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

**XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifei)

Ressalte-se que o princípio da irredutibilidade de vencimentos visa a proteger os vencimentos dos servidores públicos de leis que determinem a sua redução, bem como de normas que impeçam a evolução remuneratória, como no caso em tela.

De outra parte, é relevante enfatizar que o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, não abrange as promoções dos servidores públicos, pois a vontade do legislador quando editou tal dispositivo foi a de impedir o aumento salarial generalizado e não a de proibir a adequação remuneratória decorrente de evolução funcional por vacância de cargos efetivos.

Neste sentido, o próprio Ministro da Economia do Brasil, Paulo Guedes, mentor intelectual da proposta em tela, em vídeo gravado na plataforma YouTube, <https://youtu.be/WXMPV8PotWk>, afirma categoricamente que os dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 que impedem o aumento salarial não se aplicam às promoções dos servidores públicos.

Registre-se, ainda, que o inciso V, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, não se aplica aos concursos públicos realizados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, porquanto os referidos certames são destinados às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, em razão da defasagem do seu quadro funcional.

Finalmente, a legalidade dos mencionados dispositivos poderá ser questionada por intermédio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e o ato do Poder Executivo que violar direito líquido e certo dos policiais civis, fundamentado nos mencionados dispositivos, poderá ser invalidado mediante a propositura de mandado de segurança, principalmente, se o mencionado ato estiver alicerçado nos dispositivos vetados, que estão pendentes de apreciação pelos parlamentares.

Este é o meu entendimento, sub censura, sobre o assunto submetido à minha análise jurídica.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**Mário Leite de Barros Filho**

**Assessor Jurídico do SINDPESP**